



Em 02/12/04
Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

RQ 1601/2004

REQUERIMENTO Nº
(da Deputada Arlete Sampaio)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Rq. Nº	1601 / CV
Fis. Nº	01

do Protocolo Legislativo para registro nº 01, de 04/12/04

Em 02/12/04
Paulo Roberto Guimarães de Castro

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Planejamento

Requer informações do Governador do Distrito Federal sobre o cumprimento e a regulamentação da Lei nº 3.231, de 2004, que *"dispõe sobre a coleta e o destino de pilhas e baterias no Distrito Federal e dá outras providências"*.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 60, inciso XXXII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no art. 93, parágrafo único, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *"regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal"*, requero do Senhor Governador do Distrito Federal as seguintes informações sobre o cumprimento e a regulamentação, pelo Poder Executivo, da Lei nº 3.231, de 3 de dezembro de 2003, que *"dispõe sobre a coleta e o destino de pilhas e baterias no Distrito Federal e dá outras providências"*:

1 – Visto que expiraram os prazos estabelecidos para o cumprimento e regulamentação, pelo Poder Executivo do Distrito Federal, de dispositivos da Lei nº 3.231, de 2003 (parágrafo único do art. 2º; art. 3º e seu parágrafo único; §1º do art. 6º; art. 7º; art. 8º e art. 9º), que providências o Senhor Governador tomará para viabilizar a Lei e seu cumprimento no menor espaço de tempo possível ?

2 – O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.231, de 2003, determina que o Poder Público do Distrito Federal defina padrões de placas educativas contendo informações sobre os malefícios do incorreto descarte de pilhas e baterias. Já existe algum estudo em andamento sobre a matéria? Ressalte-se que foi estabelecido um prazo de 90 dias contados da publicação da Lei, que se deu no dia 11 de dezembro de 2003, no Diário Oficial do DF. Ressalte-se também que os

Assessoria de Planejamento
Recebi em 29/11/04 às 16:20

Assinatura

supermercados de Brasília, por meio de sua Associação (ASBRA) informaram a este Gabinete que estão bastante interessados em fazer valer a Lei nº 3.231, de 2003 aqui no Distrito Federal, mas ainda não o fizeram por falta de regulamentação, sobretudo no que concerne à definição do padrão das placas educativas.

3 – O Poder Executivo já realizou o primeiro cadastro anual (referente a 2004) dos estabelecimentos e de redes de lojas, supermercados, hipermercados e assistência técnica de indústrias que comercializam pilhas, baterias ou produtos eletro-eletrônicos no Distrito Federal, conforme comanda o art. 3º da Lei nº 3.231, de 2003 ?

4 – Quais as providências tomadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Distrito Federal no sentido de regulamentar os valores das multas referentes ao não cumprimento da coleta e descarte adequados de pilhas e baterias, conforme comanda o § 1º, do art. 6º da Lei nº 3.231, de 2003 ?

5 – Quais as providências tomadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Distrito Federal no sentido de implantar pontos de coleta pública de pilhas e baterias e de promover campanhas de permanente conscientização acerca da questão no Distrito Federal, conforme dispõem os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 3.231, de 2003 ?

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Rq. Nº	1601 / 04
Fis. Nº	02
	CAF

O presente requerimento foi motivado pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos para a regulamentação e cumprimento, pelo Poder Executivo, da Lei nº 3.231, de 3 de dezembro de 2003, que *"dispõe sobre a coleta e o destino de pilhas e baterias no Distrito Federal e dá outras providências"* (anexada), e encontra esteio no parágrafo único do art. 93, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *"regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal"*. O citado comando, abaixo transcrito, diz:

"Art. 93. A lei, ou parte dela, que trazer a determinação de ser regulamentada fixará o prazo para que se cumpra tal determinação."

Parágrafo único. Não sendo feita a regulamentação no prazo fixado, a Câmara Legislativa solicitará informação ao Governador, nos termos do art. 60, XXXII, da Lei Orgânica." (grifamos)

O art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, elenca, entre as competências privativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal *"solicitar ao*



Governador informação sobre atos de sua competência" (LODF, art. 60, inciso XXXII).

A Lei nº 3.231, de 2003, foi publicada em 11 de dezembro de 2003, no Diário Oficial do Distrito Federal. A partir desta data passaram a ser contados os prazos para a regulamentação e cumprimento, pelo Poder Executivo, de uma série de dispositivos, a saber:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G. Nº	1661 / 04
Fls. N.º	03 CAP

- Art. 2º, parágrafo único

"Art. 2º Os estabelecimentos e as redes de lojas, mercados, supermercados, hiper-mercados, e assistência técnica de indústrias que comercializem pilhas, baterias, ou produtos eletro-eletrônicos no Distrito Federal, com as características definidas no art. 1º desta Lei, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta de itens usados, em locais visíveis dos pontos de venda, e a afixar placas com informações que alertem para os prejuízos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado dos rejeitos desses materiais.

Parágrafo único. As informações contidas nas placas terão caráter educativo e seguirão padrões definidos pelo Poder Público do Distrito Federal." (os destaques são nossos)

- Art. 3º e seu parágrafo único

"Art. 3º O cadastro dos estabelecimentos definidos no artigo anterior e a norma regulamentadora dos padrões das placas serão realizados pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O cadastro referenciado no caput será atualizado anualmente." (os destaques e os gritos são nossos)

- Art. 6º, § 1º

"Art. 6º O descumprimento das disposições e parâmetros estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento sujeitará o infrator, progressivamente, a:

I – (...)

II – multa, com prazo de, no máximo, trinta dias para adequação do estabelecimento;

III – (...)

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II será regulamentado pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, no prazo de noventa dias, e corrigido

A

periodicamente, com base em índices estabelecidos em legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do estabelecimento e o volume de produtos comercializados com as características definidas no art. 1º desta Lei.” (os destaques e o grifo são nossos)

- Art. 7º

“Art. 7º O Governo do Distrito Federal implantará, no prazo de cento e oitenta dias, pontos de coleta pública de pilhas, baterias, e aparelhos eletro-eletrônicos em todos os órgãos que compõem sua estrutura, nas feiras de importados, nas feiras livres, nas áreas urbanas centrais e de maior movimento e nos núcleos rurais de todas as Regiões Administrativas Distrito Federal.” (os destaques e o grifo são nossos)

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Rg. Nº	1601 / 00
Fls. N.º	64

- Art. 8º

“Art. 8º Os produtos depositados nos pontos de coleta pública serão periodicamente recolhidos, acondicionados e armazenados, nos termos das normas pertinentes, pelo serviço de limpeza pública urbana e rural do Governo do Distrito Federal, e devolvidos aos fabricantes ou importadores para que estes adotem os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados.” (os destaques são nossos)

- Art. 9º

“Art. 9º Incumbe ao Governo do Distrito Federal promover ações e campanha de permanente conscientização da população, dos comerciantes, comerciários e revendedores técnicos, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei e aplicar as sanções cabíveis aos infratores.” (os destaques são nossos)

O Governo do Distrito Federal já deve ter tomado ciência, por meio de seus órgãos ambientais, que encontra-se na pauta de discussão e de deliberação da Câmara Técnica de Pilhas e Baterias do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a **revisão da Resolução CONAMA nº 257, de 1999, e a revogação de seu art. 13** que, combinado com o art. 6º do mesmo diploma legal, permite a disposição final de um determinado tipo de pilhas e baterias junto com resíduos domiciliares, em aterros sanitários. Ou seja, em breve pilhas e baterias usadas, mesmo as que contenham teores mínimos de metal, deverão obrigatoriamente ter seu descarte diferenciado e separado do lixo doméstico, passando a valer, em

todo o território nacional, sem exceções, os art. 11 e 12 da Resolução nº 257, de 1999, que determinam:

"Art. 11. Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes de pilhas e baterias descritas no art. 1º ficam obrigados a, no prazo de doze meses contados a partir da vigência desta resolução, implantar os mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento.

Art. 12. Os fabricantes e os importadores de pilhas e baterias descritas no art. 1º ficam obrigados a, no prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da vigência desta Resolução, implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor."

Segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), o Brasil produz, por ano, um bilhão de pilhas, que, por sua vez, são distribuídas em mais de setecentos mil postos de venda. Também é grande a produção anual de baterias de telefones celulares: dezessete a vinte milhões de unidades, com um descarte, no mesmo período, de onze toneladas do produto usado!

As pilhas e baterias são compostas de metais pesados, altamente tóxicos e não-biodegradáveis, como mercúrio, cádmio, chumbo, níquel, zinco, manganês e lítio. Eles tornam-se solúveis nas águas quando estão em contato com meios oxidantes como o ar ou o chorume (líquido produzido pelo lixo). Assim, essas substâncias, quando são depositadas em aterros, dentro dos produtos que as contêm, penetram no solo e passam facilmente para as águas das chuvas, lençóis freáticos, ribeirões e rios.

A contaminação pelos metais pesados se distribui por toda a cadeia alimentar chegando, no fim, ao homem. Alguns, como o mercúrio, chegam a nós em altas concentrações, devido a características de bioacumulação. Os efeitos da presença dessas substâncias no corpo podem ser terríveis: perda de visão periférica, doenças neurológicas, câncer e deformações genéticas, entre outros. A despeito do perigo que a deposição inadequada do rejeito desses materiais representa, pilhas, baterias e aparelhos eletro-eletrônicos são jogados todos os dias em aterros sanitários e lixões a céu aberto.

A culpa não recai somente sobre o consumidor, que pouco ou nada sobre os riscos de um incorreto descarte, mas também sobre o fabricante, o revendedor e o gestor público. A garantia de cidades mais saudáveis por meio da realização de políticas sustentáveis de resíduos sólidos requer o compromisso de todos. Nesse sentido, a Câmara Legislativa já deu o primeiro passo, aprovando a Lei nº 3.231 / 2003, de minha autoria. A população certamente não se furtará de suas responsabilidades, pois sabe que a qualidade de vida depende de um ambiente preservado. Bem assim, os revendedores de pilhas e baterias, sobretudo os donos

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G. Nº	1601 / 01
Fls. Nº	05 (04)

JP

ou representantes de supermercados e hipermercados, têm demonstrado grande interesse em cumprir a Lei, considerando os inúmeros contatos que já travaram com meu Gabinete Parlamentar.

Brasília aguarda a manifestação positiva do Poder Executivo, que, por meio da regulamentação de aspectos da Lei 3.231 / 2003 atinentes ao âmbito de suas competências, antecipará uma decisão que brevemente será tomada em âmbito nacional, assumindo a vanguarda e confirmando, mais uma vez, a marca registrada da Capital como precursora em ações e campanhas de cidadania. Vale citar, como exemplo, a utilização pioneira do cinto de segurança pelo brasileiro (antes mesmo da obrigatoriedade estabelecida no novo Código de Trânsito), a campanha Paz no Trânsito e o respeito à faixa de pedestres, que nos distinguem até hoje em todo o País.

Lembrando que esta Casa de Leis não pode ignorar suas competências institucionais de fiscalizar os atos do Poder Executivo e cobrar o cumprimento das Leis, apresento este requerimento de informações, escudada por comandos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Distrito Federal, que preconizam o direito de todos à saúde e a um meio ambiente equilibrado, essencial à qualidade de vida.

Sala das Sessões, em


Deputada Arlete Sampaio
Partido dos Trabalhadores

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Rg. No	1601 / 04
Fis. N.º	06 CAP



D O D I S T R I T O F E D E R A L

PRECOURS 1.10

$$\begin{array}{ccc} \text{Si}_2\text{O}_7^{4-} & \text{Si}_2\text{O}_7^{4-} & \text{Si}_2\text{O}_7^{4-} \\ \text{P}^{3+} & \text{P}^{3+} & \text{P}^{3+} \end{array}$$

Órgão	2007	2008	2009
Alto do Poder Executivo	1	19	19
Alto do Poder Legislativo	3	19	19
Secretaria de Estado de Governo		19	19
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		19	19
Secretaria de Estado de Fazenda	13	22	30
Secretaria de Estado de Educação	15	23	30
Secretaria de Estado de Saúde		24	30
Secretaria de Estado de Ação Social		26	30
Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras	15		37
Secretaria de Estado de Transportes		27	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	45		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		27	38
Policia Militar do Distrito Federal		27	
Secretaria de Estado de Cultura	16		38
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		38	38
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	17	28	39
Procuradoria Geral do Distrito Federal		29	40
Tribunal de Contas do Distrito Federal	17	29	40
Indutorias			40

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Depois de abraçar a ideia e o destino das pilhas e baterias no Distrito Federal e das outras providências, o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulgou, nos termos do § 3º do art. 74 da Constituição do Distrito Federal, a seguinte Lei, intitulada de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e enviado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

[illegible]

1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 26